



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 028/2025

Sabáudia-PR., 21 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

André Luiz da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná.

Cumprimentando-o cordialmente, e com fundamento no artigo 17, inciso XV, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, sirvo-me do presente para solicitar análise e propositura de Projeto de Lei que visa à adequação da reposição inflacionária de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento) nos subsídios dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município. A referida atualização tem por base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) acumulado no período de janeiro a dezembro de 2024.

Assim, de forma para melhor entendimento passa a expor a mencionada referência legislativa municipal, que orienta a solicitação ora proposta, senão vejamos;

“Art. 17º - Compete a Mesa da Câmara, dentre outras atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes:

(...)

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

XV - Propor projetos de Lei que fixem ou atualizem conforme a inflação o subsídio do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários, conforme artigo 37º da Constituição Federal. (Criada pela Resolução nº 016/2020, de 30 de setembro de 2020). (g.n.)

No mesmo sentido, cabe destacar o artigo 72, §6º, da Lei Orgânica do Município de Sabáudia, no qual versa:

"Art. 72 – (...)

§ 6º - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito e secretários municipais, será reajustada com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes ao funcionalismo municipal." (g.n.)

Ademais, a medida ora proposta encontra respaldo ainda nos princípios e dispositivos constitucionais previstos no artigo 29, inciso V, e artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, os quais dispõem:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

ao

seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices." (g.n.)

Diante o exposto, ressaltamos que o presente pleito visa assegurar o cumprimento da legislação vigente, garantir a devida atualização dos subsídios dos agentes políticos e observar os princípios constitucionais aplicáveis.

Certo de poder contar com a apreciação e colaboração desta Egrégia Casa de Leis, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDSON HUGO Assinado de forma digital
por EDSON HUGO
MANUEIRA:03 MANUEIRA:03537950977
537950977 Dados: 2025.01.21
11:05:34 -03'00'

EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito



REQUERIMENTO

Venho pelo presente, solicitar aos Nobres Vereadores e Vereadoras a inclusão em **CARÁTER DE REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 001, 002 e 003/2025.

Os referidos projetos têm como base para sessão extraordinária o disposto no artigo 137, § 1º, do Estatuto dos Servidores Municipais, o qual estabelece que a revisão geral da remuneração dos servidores será realizada por meio de lei e na mesma data-base, definida como o mês de janeiro de cada exercício, conforme a redação conferida pela Lei nº 686/2022.

Diante da relevância e da urgência que a matéria requer, visando garantir o cumprimento das disposições legais e assegurar os direitos dos servidores municipais, solicita-se a imediata adoção das providências necessárias para a realização da sessão extraordinária

Atenciosamente,

André Luiz da Silva

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

MENSAGEM Nº 003 /2025

Sabáudia, 20 de Janeiro de 2025.

Senhores Vereadores:

A Mesa diretora da Câmara apresenta o presente projeto de lei, visando recompor o índice inflacionário nos subsídios dos agentes políticos do município de Sabáudia; Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Procurador Geral do Município de Sabáudia.


Tal circunstância tem dado ensejo a uma significativa perda no poder aquisitivo daqueles valores, fato que reflete uma injustificável desigualdade entre o setor privado e o público.

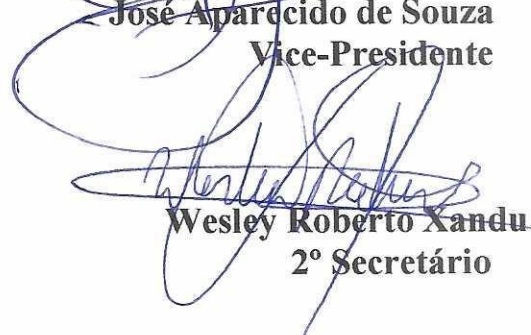
Visando uma redução na gritante disparidade mencionada, o presente Projeto de Lei tem por finalidade a revisão dos subsídios dos agentes políticos, em um montante de **4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento)**, conforme índice da inflação do INCP/IBGE de 01 de janeiro de 2024 à 31 de dezembro de 2024 índice este que se limita à recomposição da perda do poder aquisitivo, conforme dispõe o artigo 37, Inc,X da Constituição Federal.

Certo de poder contar com a relevante apreciação e unânime aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres Edis que compõe esta colenda Casa de Leis, reitero meus protestos de estima e consideração.


André Luiz da Silva
Presidente


Rodrigo Fernando Trava
1º Secretário


José Aparecido de Souza
Vice-Presidente


Wesley Roberto Xandu
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

PROJETO DE LEI Nº 003/2025

Dispõe sobre a concessão da Revisão Geral e Anual do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Procurador Geral do Município de Sabáudia e dá outras providências.


Art. 1º – Para fins de recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Procurador Geral do Município de Sabáudia, ficam estas revistas em um percentual de **4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento)**, conforme índice da inflação do INCP/IBGE de 01 de janeiro de 2024 à 31 de dezembro de 2024.

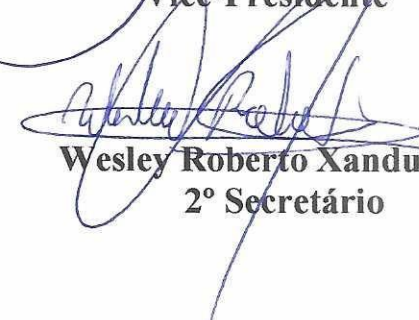
Art. 1º - Esta Lei entrará em vigor em, 01 de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Sabáudia, 20 de janeiro de 2025.


André Luiz da Silva
Presidente


Rodrigo Fernando Trava
1º Secretário


José Aparecido de Souza
Vice-Presidente


Wesley Roberto Xandu
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário Rodrigo Fernando Trava e o vereador Wesley Roberto Pereira Xandu, para uma reunião no dia 22/01/2025 (quarta-feira) às 13:30 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar dos projetos de Lei nºs 01, 02,03,04, 05, 06, 07, 08, 09/2025 e os Projetos do Legislativo nº 01,02 e 03/2025.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 22 de janeiro de 2025.

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Comissão de
Finanças e orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário Denis Ricardo Manoeira e o vereador Alex Hernandes Valentin, para uma reunião no dia 22/01/2025 (quarta-feira) às 13:45 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar dos projetos de Lei nºs 01, 02,03,04, 05, 06, 07, 08, 09/2025 e os Projetos do Legislativo nº 01,02 e 03/2025.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 22 de janeiro de 20225

Atenciosamente.

APARECIDO JOSÉ DE SOUZA
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 003/2025

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL E ANUAL DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS e PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer a respeito da legalidade e constitucionalidade referente ao Projeto de Lei nº 003/2025 que dispõe “**SOBRE A CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL E ANUAL DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL DE SABÁUDIA**”.

Destaca-se que no mandato anterior, ou seja, de 2021 a 2024, não houve elaboração de lei de fixação dos subsídios dos agentes políticos para a presente legislatura (2025 a 2028), motivo pelo qual se aplica, atualmente a Revisão Geral e Anual.

Verifica-se que o último reajuste para os agentes políticos do Poder Executivo foi no ano de 2016 através da Lei Municipal nº 405/2016 o qual fixou os subsídios de janeiro de 2017 até dezembro de 2020.

O projeto foi apresentado pela mesa diretora em atendimento ao Ofício nº 028/2025, de autoria do Senhor Prefeito, Edson Hugo Manueira solicitando a esta Casa Legislativa a “recomposição monetária dos subsídios do “Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador-Geral do Município, em um montante de 4,77% (quatro vírgula, setenta e sete por cento).

Na justificativa do projeto constou que a propositura visa dar cumprimento à previsão constitucional estampada no artigo 37, inc.X da Carta Constituição Federal, que garante o direito à revisão geral anual para manter o poder aquisitivo de compra da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr

CNPJ/MF 01010823/0001-60

Nota-se que foi utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, com base na inflação acumulada entre 01 de janeiro à 31 de dezembro de 2024.

Portanto, passo a emissão do parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade da proposição.

II. DO PARECER

A proposta em exame se encontra revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa conforme determina a Constituição Federal art. 29, inciso V “subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Conforme elucidado, não houve elaboração de lei para fixação dos subsídios da presente legislatura, motivo pelo qual está em vigor a Lei Municipal 405/2016. Neste sentido, importa destacar o disposto no art. 2º do referido diploma legal:

Art. 2º Os subsídios indicados no art. 1º desta Lei serão atualizados na mesma data e pelo mesmo índice, concedido sobre a remuneração dos servidores públicos municipais a título de revisão geral e anual, nos termos do inc. X do art. 37 da Constituição Federal.

Importante esclarecer que concessão de Revisão Geral e Anual está assegurada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;

()

X. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

No entanto, é necessário orientar os nobres Edis, sobre as divergências de entendimentos a respeito da Revisão Geral e Anual para os Agentes Políticos, mesmo que não houve alteração do subsídio em anos anteriores.

Para o renomado doutrinador da área administrativa Hely Lopes Meirelles, devemos diferenciar a Revisão Geral e Anual do aumento salarial;

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índice não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, aparte final do inc.X do art. 37, na redação da EC19, assegura “revisão geral e anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, dos vencimentos e dos subsídios. A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, não a assegurava. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é “assegurada”, trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição Federal e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão.... Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo:Malheiros, 2010, 36ªed.p.513. (grifo nosso)

Portanto, entendo o nobre doutrinador que os agentes políticos também estão contemplados no direito da concessão da Revisão Geral e Anual como se faz para os servidores públicos no geral.

Porém, destaca-se alguns entendimento jurisprudenciais contrários ao entendimento a respeito do assunto;

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0047332-73.2022.8.16.0000
Autor: Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná
Polo Passivo: Câmara Municipal de Toledo e Município de Toledo/PR
Relator: Desembargador Arquelau Araujo Ribas

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Toledo/Pr que reajustou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais no curso do mandato atual e para a mesma legislatura. Vício de Inconstitucionalidade material configurado. Ofensa aos princípios da moralidade administrativa (art. 27, *caput*, da constituição estadual) e aos seus consectários, quais sejam, à anterioridade da legislatura e inalterabilidade do subsídio no curso do mandato. Interpretação conjunta dos incisos v e vi do art. 29 da constituição federal que impõe a observância da anterioridade nas hipóteses de fixação ou reajuste de subsídios de agentes políticos do poder executivo municipal. Impossibilidade, outrossim, de fixação de reajustes anuais e sucessivos dentro da mesma legislatura em razão da incompatibilidade com o princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr

CNPJ/MF 01010823/0001-60

anterioridade. Precedentes do stf e deste órgão especial. Procedência da ação direta

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. **REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1344400 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022)

MPSP

Processo nº 2117530-25.2022.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Requerente: Procurador-Geral de Justiça Requeridos: Prefeito e Câmara Municipal de Caconde

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.657, DE 12 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE CACONDE. ANULAÇÃO DA CONCESSÃO DE PERCENTUAL DE ALTERAÇÃO AOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS POR ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA QUE NÃO IMPLICA PERDA DO OBJETO, AGENTES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. REGRA DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA VIOLADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A anulação da concessão de percentual de alteração aos subsídios dos agentes políticos a título de revisão geral anual, por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, não implica perda do objeto da ação, pois não revoga a norma objurgada que permanece em vigência no ordenamento jurídico. 2. **Não gozam os agentes políticos municipais do direito à revisão geral anual** (art. 115, XI, da Constituição Estadual e arts. 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal), em obséquio às regras de anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante esse período (art. 29, V e VI, da Constituição Federal), iluminadas pelo princípio da moralidade administrativa (art. 111, da Constituição Estadual, e art. 37, caput, da Constituição Federal) e atraídas pela remissão do art. 144, da Constituição Estadual e aos princípios da Constituição Federal.

Diante de várias discussões a respeito da Revisão Geral e Anual o Supremo Tribunal Federal está analisando o Recurso Extraordinário 1.344.400 de São Paulo, transformando este recurso em repercussão geral sobre o Tema 1.192.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.400
SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTAL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTAL

RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL

ADV.(A/S) : RONALDO APARECIDO CALDEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - FENAFIM

ADV.(A/S) : HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS DOS MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL - ANAFISCO

ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE PREVEJA REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NA MESMA LEGISLATURA. ART. 1.035, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS JUDICIAIS REFERENTES AO TEMA RG Nº 1.192: DEFERIMENTO. Os presentes autos envolvem discussão acerca da constitucionalidade de normas do Município de Pontal/SP, as quais preveem revisão geral anual do subsídio de seu prefeito e vice-prefeito. Assim havendo dúvida da comunidade jurídica quanto aos limites da orientação jurisprudencial esposada por esta Corte e potencial multiplicidade de processos (muitos dos quais objetivos) e recursos sobre idêntica temática, e visando atuar em prol da segurança jurídica e evitar resultados absolutamente anti-isonômicos entre agentes políticos e servidores em situações equivalentes, por prudência judicial, imperiosa a aplicação da providência prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC.

Diante do exposto, **vislumbro que não é viável neste momento em conceder a revisão geral e anual aos agentes políticos do Poder Executivo, até que o Supremo Tribunal Federal analise o Tema 1.192.**

Por fim, salienta-se que o projeto deve ser submetido às Comissões responsáveis para que redija o parecer mais técnico.

Contudo, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

É o parecer.

Sabáudia, 22 de Janeiro de 2025.

ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961

Assinado de forma digital por ANDREIA DOS
SANTOS ESTRALIOTO:02039491961
Dados: 2025.01.22 13:43:14 -03'00'

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Procuradora Jurídica

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.400 SÃO PAULO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTAL**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTAL**
RECDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL**
ADV.(A/S) : **RONALDO APARECIDO CALDEIRA**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - FENAFIM**
ADV.(A/S) : **HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS DOS MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL - ANAFISCO**
ADV.(A/S) : **FELIPE TEIXEIRA VIEIRA**

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL.
CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE PREVEJA REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NA MESMA LEGISLATURA. ART. 1.035, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS JUDICIAIS REFERENTES AO TEMA RG Nº 1.192: DEFERIMENTO.

1. Trata-se, nesta decisão interlocutória, de análise dos pedidos de suspensão de processamento de feitos que tratem da mesma matéria

RE 1344400 RG / SP

versada no Tema nº 1.192 do ementário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, formulados pelo prefeito e pelo Município de Aparecida/SP, por meio da Petição STF nº 27.269/2022 (e-doc. 44); pelo Município de Avanhandava/SP, por meio das Petições STF nº 105.006/2023 e nº 11.053/2024 (e-docs. 78 e 89); por Leonardo Silva Quintino, mediante a Petição STF nº 105.150/2023 (e-doc. 84); pelo prefeito e pelo Município de Araraquara/SP, por meio da Petição STF nº 21.119/2024 (e-doc. 95); e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araraquara/SP, por intermédio da Petição STF nº 42.900/2024 (e-doc. 106).

2. Sustentam os peticionantes a necessidade de se evitarem decisões conflitantes, juntando cópias de acórdãos de Cortes estaduais favoráveis e desfavoráveis à constitucionalidade de normas que tratam do tema em julgamento.

2.1 Afirmando que, caso não haja suspensão, diversas ações judiciais poderão estar definitivamente julgadas, sem haver sequer possibilidade de ação rescisória, ao tempo que ficar firmada a tese referente ao Tema RG nº 1.192, gerando crise de segurança jurídica em diversos Municípios.

2.2 Argumentam sobre a possibilidade de realização de modulação de efeitos. Discorrem sobre a constitucionalidade de leis municipais que preveem revisão geral anual do subsídio de agentes políticos.

É o relatório.

Decido.

3. Inicialmente, necessário esclarecer que, em que pese parte dos requerentes não possuir legitimidade para a realização do pedido em questão — seja por ausência de previsão legal para tanto (Petição STF nº 105.150/2023), seja por ausência de apresentação de qualquer

RE 1344400 RG / SP

argumentação acerca da própria legitimidade (Petições STF nº 105.006/2023 e nº 11.053/2024), considerando-se que os demais peticionantes apresentam legitimidade para o pedido e a matéria comporta decisão de ofício—, passo à sua análise.

4. Os presentes autos envolvem discussão acerca da constitucionalidade de normas do Município de Pontal/SP, as quais preveem revisão geral anual do subsídio de seu prefeito e vice-prefeito.

5. Por iniciativa do Ministro então Presidente Luiz Fux, o Tribunal Pleno reconheceu a existência de matéria constitucional no recurso e manifestou-se pela repercussão geral da controvérsia em discussão, cuja resultante é o Tema RG nº 1.192 dessa sistemática, em julgado assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL." (e-doc. 34, p. 1).

6. Tal reconhecimento de repercussão geral, entretanto, não implica suspensão nacional automática de processamento previsto no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. Cuida-se de expediente cuja conveniência e oportunidade devem ser analisadas pelo Relator do recurso, inclusive pela possibilidade de modulação da suspensão, conforme jurisprudência desta Suprema Corte firmada no julgamento do RE nº 966.177-RG-QO/RS, constando da ementa dessa decisão:

"A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la."

(RE nº 966.177-RG-QO/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07/06/2017, p. 1º/02/2019).

7. Ilustrativamente, menciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO PARADIGMA. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 966.177-RG-QO, entendeu que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la". 2. Naquele julgamento, chegou-se à conclusão de que, "em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas". 3. No caso, em que se determinou o retorno dos autos à origem, tendo em vista que o STF concluiu pela presença de repercussão geral da matéria no ARE 848.107-RG, Rel. Min. Dias Toffoli (Tema 788), não houve determinação de suspensão dos processos, revelando-se inviável o pedido de sobrestamento. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(RE nº 1.322.881-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 03/08/2021, p. 16/08/2021).

8. Igualmente, diante dos dados presentes no sítio institucional do Supremo Tribunal Federal, na corrente data, tem-se que, em apenas 18 temas do ementário da Repercussão Geral, ainda pendentes de trânsito em julgado, houve a determinação ora pleiteada. Nessa linha, é viável concluir pelo caráter excepcional dessa providência na Suprema Corte, conforme exposto pelo e. Min. Marco Aurélio, em julgado assim ementado:

“PROCESSOS – SUSPENSÃO – ARTIGO 1.035, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXCEPCIONALIDADE. Ante a garantia constitucional de acesso ao Judiciário – inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal –, o disposto no Código de Processo Civil sobre a suspensão de processos no território nacional há de ser reservado a situações extremas.”

(RE nº 565.089-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 12/04/2018, p. 25/04/2018).

9. No caso, a partir da análise do tema e dos documentos carreados aos autos, firmo convicção pela conveniência de aplicar a faculdade processual prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos.

10. O potencial multiplicador de decisões conflitantes é patente, não apenas por envolver os milhares de Municípios de nosso país, mas também pelo fato de, como bem asseverado pelo eminente Ministro Presidente, a solução a ser dada à presente controvérsia não se limitar aos

agentes políticos de que tratam as leis discutidas na ADI estadual em análise, vez que o subsídio mensal do prefeito é limite máximo de remuneração em âmbito municipal, nos termos do art. 37, inc. XI, da Constituição da República.

11. Em que pese a maioria das manifestações apresentadas nos autos advir de Municípios do Estado de São Paulo, inclusive requerimento de associação de Municípios deste, foram também apresentadas petições de entidades de servidores de âmbito nacional e referentes a outros Estados da Federação, além de ser possível a verificação de existência de recursos nesta Corte envolvendo tal tema referentes a leis de Municípios de outros Estados. Este quadro indica concretamente uma considerável amplitude de alcance territorial da controvérsia a ser solucionada.

12. De tais pontos, extrai-se ainda que a não suspensão, no caso, traz consigo considerável carga de insegurança à, muitas vezes, frágil situação orçamentária dos Municípios, também atingindo a remuneração e o provento de inúmeros servidores a eles vinculados.

13. A existência de entendimentos conflitantes também fica clara nos autos. O próprio *leading case* deste tema de repercussão geral envolve decisão em ação direta de inconstitucionalidade estadual que encontra-se, numa primeira análise, em sentido contrário à jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal Federal, como bem pontuado pelo Ministro Presidente em seus fundamentos, para afetar a presente controvérsia à sistemática da repercussão geral.

14. Assim, havendo dúvida da comunidade jurídica quanto aos limites da orientação jurisprudencial esposada por esta Corte e potencial multiplicidade de processos (muitos dos quais objetivos) e recursos sobre idêntica temática, e visando atuar em prol da segurança jurídica e evitar resultados absolutamente anti-isonômicos entre agentes políticos e

RE 1344400 RG / SP

servidores públicos em situações equivalentes, por prudência judicial, imperiosa a aplicação da providência prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC.

15. Ante o exposto, **determino a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.**

16. **Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia desta decisão. A comunicação aos Juízos de 1º grau e às Turmas Recursais de Juizados Especiais deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantenham vinculação administrativa.**

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Intime-se.

Publique-se.


Brasília, 19 de julho de 2024.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

Aos 22 dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, às 15:45 horas, reuniram-se, Câmara Municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão de Finanças e Orçamento, para uma reunião, com o objetivo de analisar os projetos de Lei do Executivo nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08,09/2025 e os projetos de Lei do legislativo nº 01,02 e 03/2025. Considerando que o projeto analisado está correto e o parecer jurídico desta Casa de Leis está de acordo com o mesmo, o parecer foi emitido de forma favorável. Porém o projeto de lei do legislativo nº 003/2025 foi acordado que o mesmo seria retirado pela mesa diretora, seguindo o parecer jurídico desta Casa de Leis. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes. Sabáudia, aos 22 dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte e cinco

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: José Aparecido de Souza.....

Secretário: Rodrigo Fernando Trava.....

Relator: Wesley Roberto Pereira Xandu.....

Aos 22 dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, às 15:30 horas, reuniram-se, Câmara Municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão de Justiça e Redação, para uma reunião, com o objetivo de analisar os projetos de Lei do Executivo nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08,09/2025 e os projetos de Lei do legislativo nº 01,02 e 03/2025. Considerando que o projeto analisado está correto e o parecer jurídico desta Casa de Leis está de acordo com o mesmo, o parecer foi emitido de forma favorável. Porém o projeto de lei do legislativo nº 003/2025 foi acordado que o mesmo seria retirado pela mesa diretora, seguindo o parecer jurídico desta Casa de Leis. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes. Sabáudia, aos 22 dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte e cinco

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: José Aparecido de Souza

Secretário: Denis Ricardo Manoeira

Relator: Alex Hernandes Valentin

The image shows three handwritten signatures in blue ink, each positioned over a horizontal dotted line. The first signature is at the top, the second is in the middle, and the third is at the bottom. The signatures are cursive and somewhat stylized.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

REQUERIMENTO

A mesa diretora da Câmara Municipal de Sabáudia, autora do Projeto de Lei do legislativo nº 003/2025- Dispõe sobre a concessão da revisão geral e anual do prefeito, vice-prefeito, secretários e procurador geral do Município de Sabáudia, para que o mesmo seja retirado da votação de acordo com o Regimento Interno em seu artigo 160.

Sabáudia, 22 de janeiro de 2025


André Luiz da Silva
Presidente


José Aparecido de Souza
Vice-Presidente


Rodrigo Fernando Trava
1º Secretário


Wesley Roberto Pereira Xandu
2º Secretário